PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8053813-82.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

AGRAVANTE: ADILSON SOUZA LIMA DE ALMEIDA

Advogado(s): KAIO SOUSA ABREU SANTOS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

ACORDÃO

EMENTA: PROCESSO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. RECURSO QUE BUSCA A APLICAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA E DA UNIFICAÇÃO DAS PENAS. NÃO CABIMENTO.

- Busca o Recorrente o reconhecimento da continuidade delitiva, sob o argumento de que "todas as condutas praticadas pelo Reeducando se desenvolviam no interior da unidade prisional, através de bilhetes encaminhados pelo reeducando para que ações fossem desenvolvidas a partir de sua decisão. Desta forma, demonstrada a existência de um mesmo modus operandi no cometimento dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico"
- Afirma, ainda, que "no presente caso é de se aplicar a teoria do crime continuado em razão das ações do agravante se prolongarem no tempo, não podendo ser separadas eis que ocorreram no mesmo espaço e local, qual

seja, o interior do sistema carcerário, de onde partiam os citados bilhetes para cometimento de crimes."

- Compulsando os autos, extrai-se que: A primeira condenação, proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Salvador-BA, Ação penal nº 0310971-70.2011.8.05.0001, impondo ao sentenciado a pena de 02 anos de reclusão, em regime aberto, por ter praticado no dia 13/09/2011, o crime previsto no art. 297 do Código Penal, sendo o penitente considerado primário. Trânsito em julgado em 28/10/2015. A segunda condenação, proferida pelo Juízo de Direito da 1º Vara de Tóxicos - Comarca de Feira de Santana- BA, Ação penal nº 0300402-25.2015.8.05.0080, impondo ao sentenciado a pena de 09 anos e 11 meses de reclusão, em regime fechado, por ter praticado no dia 27/11/2014, os crimes previstos no art. 33 c/c art. 40, V, ambos da Lei 11343/2003, sendo o penitente considerado A terceira condenação, proferida pelo Juízo de Direito da 2º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador-BA, Ação penal nº 0321091-36.2015.8.05.0001, impondo a pena de 14 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, em regime fechado, por ter praticado no dia 07/06/2013, os crimes previstos no art. 33 e art. 35 , ambos da Lei 11.343/2006, sendo o apenado considerado primário. A quarta condenação, proferida pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Nazaré /BA, Ação penal nº 0000688-79.2015.8.05.0176, impondo ao apenado a pena de 11 anos de reclusão, em regime fechado, por ter praticado no dia 14/11/2014, os crimes previstos no art. 33 e art. 35, ambos da Lei 11343/2006, sendo o apenado considerado primário. A quinta condenação, proferida pelo Juízo de Direito da 2º Vara Criminal Especializada da Comarca de Salvador/BA, Ação penal n° 0382872-64.2012.8.05.0001, impondo ao penitente a pena de 02 anos e 06 meses de reclusão, em regime aberto por ter praticado no dia 06/09/2012, o crime previsto no art. 304 do Código Penal, sendo o penitente considerado primário. Trânsito em julgado em 12/06/2023. O apenado foi preso em 13/09/2011, solto em 22/09/2011. Preso em 06/09/2012, foi solto em 27/03/2013. Preso em 14/01/2015, com último Mandado prisional cumprido em 15/12/2015.
- As penas foram somadas em 40 anos, 02 meses e 10 dias de reclusão e unificadas em 30 anos.
- No caso dos autos, em que pese que as ações penais ns. 0300402-25.2015.8.05.0080, 0000688- 79.2015.8.05.0176 e 0321091-36.2015.8.05.0001 tratarem de delitos da mesma espécie (tráfico de drogas) e os dois últimos tratarem de crime de associação criminosa, foram cometidos em comarcas e corréus distintos.
- A decisão ora combatida encontra apoio na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual é firme no sentindo de que o instituto da continuidade delitiva, previsto no art. 71 do Código Penal, prescreve que há crime continuado quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, de forma que os delitos subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro.
- A caracterização da continuidade delitiva pressupõe a existência de ações praticadas em idênticas condições de tempo, lugar e modo de execução (requisitos objetivos), além de um liame a indicar a unidade de desígnios (requisito subjetivo). Precedente STJ.
- Desta forma, a hipótese dos autos é de reiteração e não de continuidade delitiva.
- DO PEDIDO DE CORREÇÃO DE ALTERAÇÃO DE 1/6 PARA 16% PARA PROGRESSÃO DE REGIME PARA AS PENAS APLICADAS.

- Diz a decisão ora combatida: "Quanto ao pedido de aplicação da fração de 1/6 para o percentual 16% no que tange às penas impostas aos crimes de associação para o tráfico de drogas e de uso de documento falso que não foi objeto de deliberação deste Juízo, embora houvesse pedido na petição do evento 303.1, passo a deliberar sanando a omissão apontada:
- Analisando mais uma vez os autos observo que assiste razão à Defesa, pois os crimes de associação para o tráfico de drogas e de uso de documento falso não são hediondos e o apenado foi considerado primário. Sendo assim, determino que o cartório lance novo atestado de pena com a correção devida.".
- Conforme se vê, resta demonstrado a falta de interesse recursal, haja vista que o Juízo a quo, a já deferiu o pedido de aplicação do quantum de 16% da pena trazido pela Lei nº. 13.964/2019 para a progressão de regime, nos termos contidos na decisão ora combatida.

PLEITO DE CORREÇÃO DO ATESTADO DA PENA. NÃO ACOLHIMENTO.

- Extrai-se dos autos que o apenado foi preso em 13/09/2011, solto em 22/09/2011, preso em 06/09/2012, foi solto em 27/03/2013 e por fim, preso em 14/01/2015, com último mandado prisional cumprido em 15/12/2015, de modo que não houve prisão ininterrupta como alega a Defesa.
- Assim, não há como prosperar o pleito da defesa, tendo em vista que restou demonstrado nos autos que o Recorrente não cumpre pena ininterruptamente.

DO PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

- Por fim, não há como dar acolhimento ao pedido de concessão do Livramento Condicional, tendo em vista que, conforme bem-lançado pela Ilustre Procuradoria de Justiça, os requisitos para concessão do livramento condicional não restaram demonstrados nos presentes autos, em especial o requisito objetivo do art. 83 do Código Penal, de modo que o atestado de pena indica previsão de alcance apenas em 2037. AGRAVO EM EXECUÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Execução Penal nº. 8053813-82.2023.8.05.0000, da Comarca de Salvador -BA, figurando, como Agravante, Adilson Souza Lima de Almeida e, como Agravado, o Ministério Público do Estado da Bahia.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo em Execução, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CîMARA CRIMINAL 1ª TURMA Conhecido e nÃfo provido Por Unanimidade Salvador, 30 de Abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8053813-82.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

AGRAVANTE: ADILSON SOUZA LIMA DE ALMEIDA

Advogado(s): KAIO SOUSA ABREU SANTOS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por Adilson Souza Lima de Almeida, contra a decisão (ID. n. 52560456 — fls. 12/13) prolatada pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Salvador-Bahia, que indeferiu o pleito de aplicação da continuidade delitiva e da unificação das penas.

Em suas razões, o Recorrente busca "a correção do atestado de pena para computar a prisão desde 06 de setembro de 2012; a alteração do requisito objetivo para as penas referentes ao art. 35 da Lei de Drogas de 1/6 para 16%; o reconhecimento da continuidade delitiva para os crimes de tráfico e associação para o tráfico; concessão do livramento condicional".

Em sede de contrarrazões, o representante do Ministério Público em primeiro grau manifestou—se pelo provimento parcial do recurso "em relação aos pleitos de novatio legis (fração de 16/100) e alteração da aba eventos em relação a interrupção".

Destaca, ainda, que "do seu histórico, extrai—se das informações dos processos e do setor de inteligência, que o Agravante é líder de facção, a Katiara, vulgarmente conhecido por "Roceirinho", já tendo sido segregado em presídios federais de 2015 a 2019."

Cumprida a formalidade do art. 589 do CPP, o juízo a quo, manteve a decisão agravada (ID. n. 52560456 — fls. 47 e 49/50), fundamentando que "não restou verificado o elo de continuidade, uma vez que embora se tratem de delitos da mesma espécie, a maneira de execução foi diferente, há coautores diferentes e os delitos sequer ocorreram na mesma Comarca (...)". Em parecer ID. n. 53761511 , a douta Procuradoria de Justiça se manifestou pelo provimento parcial do presente Agravo, para que seja acolhido o pedido de correção do atestado de pena para computar a prisão desde 06 de setembro de 2012, bem como o pedido de aplicação do quantum de 16% da pena trazido pela Lei nº. 13.964/2019 para a progressão de regime.

É o que basta relatar.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Des. Aliomar Silva Britto Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8053813-82.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

AGRAVANTE: ADILSON SOUZA LIMA DE ALMEIDA

Advogado(s): KAIO SOUSA ABREU SANTOS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

V0T0

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. Extrai—se dos autos, que o juízo da 2ª Vara de Execuções penais da Comarca de Salvador assim decidiu:

"[...] 1- DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA: Analisando os autos, entendo não ser possível o reconhecimento da continuidade delitiva referente as Ações penais 0300402- 25.2015.8.05.0080 (art. 33 da Lei 11.343/2006), 0000688- 79.2015.8.05.0176 (art. 33 e art. 35 da Lei 11343/2006) e 0321091-36.2015.8.05.0001 (art. 33 e art. 35 da Lei 11.343/2006) pois não restou verificado o elo de continuidade, uma vez que embora se tratem de delitos da mesma espécie, a maneira de execução foi diferente, há coautores diferentes e os delitos seguer ocorreram na mesma Comarca. Com efeito, este Juízo firmou-se no sentido de aceitar a continuidade delitiva quando os crimes distarem um do outro, não mais do que 30 dias, o que não ocorreu no caso em tela uma vez que não se pode precisar o exato dia do cometimento de alguns delitos, porque alguns foram descortinados através de investigações policiais. Para além disso, há no caso do autos apenas uma hipótese de reiteração de condutas criminosas, não configurando a continuidade delitiva, que exige para sua caracterização não só a a semelhanca quanto ao tempo entre os fatos, mas também a semelhança quanto ao modo de execução, lugar e outras semelhanças. Apesar dos crimes terem sido praticados pelo mesmo apenado não se verificou o liame entre os delitos de modo que configurasse que os crimes subsequentes fossem continuado de um primeiro crime, ao revés, o que se depreende dos autos é a repetição ou contumácia do apenado na prática de diversos delitos de tráfico de drogas e de associação para o tráfico de drogas. Pelo exposto, INDEFIROo pedido de aplicação do art. 71 do Código Penal formulado pela Defesa. 2- DA REMIÇÃO DA PENA: 0 art. 126 caput, da Lei 7.210/1984 dispõe que o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena, cuja contagem será feita à razão de: I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar atividade de de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional — divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. Analisando cuidadosamente os autos, observa-se que de fato o (a) sentenciado (a) tem direito à remição de sua pena, tendo em vista que, conforme Atestado do evento 308.1, trabalhou por 132 dias no período de abril a setembro de 2023, o que opera a remição de 44 dias e, quanto ao requisito subjetivo, possui boa conduta carcerária conforme atestado do evento 308.2. Isto posto, com fundamento nos art. 66, III, c, art. 126 e seguintes da Lei 7.210/84, declaro REMIDOS 44 dias da pena do sentenciado (a) em epígrafe, a serem computados como pena cumprida, para os fins previstos na Lei de Execução Penal. [...]" .

Busca o Recorrente o reconhecimento da continuidade delitiva, sob o argumento de que "todas as condutas praticadas pelo Reeducando se

desenvolviam no interior da unidade prisional, através de bilhetes encaminhados pelo reeducando para que ações fossem desenvolvidas a partir de sua decisão. Desta forma, demonstrada a existência de um mesmo modus operandi no cometimento dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico".

Afirma, ainda, que "no presente caso é de se aplicar a teoria do crime continuado em razão das ações do agravante se prolongarem no tempo, não podendo ser separadas eis que ocorreram no mesmo espaço e local, qual seja, o interior do sistema carcerário, de onde partiam os citados bilhetes para cometimento de crimes.".

A primeira condenação, proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Salvador-BA, Ação penal nº 0310971-70.2011.8.05.0001, impondo ao sentenciado a pena de 02 anos de reclusão, em regime aberto, por ter praticado no dia 13/09/2011, o crime previsto no art. 297 do Código Penal, sendo o penitente considerado primário. Trânsito em julgado em 28/10/2015.

A segunda condenação, proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Tóxicos — Comarca de Feira de Santana— BA, Ação penal nº 0300402—25.2015.8.05.0080, impondo ao sentenciado a pena de 09 anos e 11 meses de reclusão, em regime fechado, por ter praticado no dia 27/11/2014, os crimes previstos no art. 33 c/c art. 40, V, ambos da Lei 11343/2003, sendo o penitente considerado reincidente.

A terceira condenação, proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador-BA, Ação penal nº 0321091-36.2015.8.05.0001, impondo a pena de 14 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, em regime fechado, por ter praticado no dia 07/06/2013, os crimes previstos no art. 33 e art. 35 , ambos da Lei 11.343/2006, sendo o apenado considerado primário.

A quarta condenação, proferida pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Nazaré /BA, Ação penal nº 0000688-79.2015.8.05.0176, impondo ao apenado a pena de 11 anos de reclusão, em regime fechado, por ter praticado no dia 14/11/2014, os crimes previstos no art. 33 e art. 35, ambos da Lei 11343/2006, sendo o apenado considerado primário.

A quinta condenação, proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal Especializada da Comarca de Salvador/BA, Ação penal nº 0382872-64.2012.8.05.0001, impondo ao penitente a pena de 02 anos e 06 meses de reclusão, em regime aberto por ter praticado no dia 06/09/2012, o crime previsto no art. 304 do Código Penal, sendo o penitente considerado primário. Trânsito em julgado em 12/06/2023.

O apenado foi preso em 13/09/2011, solto em 22/09/2011. Preso em 06/09/2012, foi solto em 27/03/2013. Preso em 14/01/2015, com último Mandado prisional cumprido em 15/12/2015.

As penas foram somadas em 40 anos, 02 meses e 10 dias de reclusão e unificadas em 30 anos.

Neste particular, agiu com o devido acerto o juízo a quo. Conforme bem destacado, restou demonstrado "não ser possível o reconhecimento da continuidade delitiva referente as Ações penais 0300402- 25.2015.8.05.0080 (art. 33 da Lei 11.343/2006), 0000688- 79.2015.8.05.0176 (art. 33 e art. 35 da Lei 11343/2006) e 0321091-36.2015.8.05.0001 (art. 33 e art. 35 da Lei 11.343/2006) pois não restou verificado o elo de continuidade, uma vez que embora se tratem de delitos da mesma espécie, a maneira de execução foi diferente, há coautores diferentes e os delitos sequer ocorreram na mesma Comarca.".

Diz o artigo 71 do Código Penal:

Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica—se—lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Parágrafo único. Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.

No caso dos autos, em que pese que as ações penais ns. 0300402-25.2015.8.05.0080, 0000688- 79.2015.8.05.0176 e 0321091-36.2015.8.05.0001 tratarem de delitos da mesma espécie (tráfico de drogas) e os dois últimos tratarem de crime de associação criminosa, foram cometidos em comarcas e corréus distintos.

A decisão ora combatida encontra apoio na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual é firme no sentindo de que o instituto da continuidade delitiva, previsto no art. 71 do Código Penal, prescreve que há crime continuado quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, de forma que os delitos subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro.

Firma, ainda, o entendimento de que a caracterização da continuidade delitiva pressupõe a existência de ações praticadas em idênticas condições de tempo, lugar e modo de execução (requisitos objetivos), além de um liame a indicar a unidade de desígnios (requisito subjetivo).

Em que pese os crimes serem da mesma espécie, eles foram praticados em locais distintos, com o auxílio de diferentes corréus e em habitualidade delitiva, ausente, portanto, o requisito objetivo para o reconhecimento do crime continuado.

Diz a jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. INVIABILIDADE. CONCURSO DE CRIMES. REITERAÇÃO DELITIVA. PRECEDENTES. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA PROCESSUAL ELEITA. PRECEDENTES. DOSIMETRIA DAS PENAS. PRIMEIRA FASE. PENAS-BASE DE TODOS OS DELITOS EXASPERADAS POR FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. FRAÇÕES DE AUMENTO QUE OBEDECERAM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE DE JUSTIÇA. REPRIMENDAS OUE PERMANECEM INALTERADAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de complementar, aclarar ou corrigir uma decisão ambígua, omissa, obscura ou contraditória, conforme dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal. Na espécie, não reconheci a obscuridade no decisum em relação ao não reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de tráfico de drogas, tampouco a omissão apontada em relação à dosimetria das penas; Todavia, em observância ao Princípio da ampla defesa e para sanar eventual constrangimento ilegal a que porventura o paciente estivesse submetido, analisei a aplicação das sanções.

- O instituto da continuidade delitiva, previsto no art. 71 do Código Penal, prescreve que há crime continuado quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, de forma que os delitos subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro. Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a caracterização da continuidade delitiva pressupõe a existência de ações praticadas em idênticas condições de tempo, lugar e modo de execução (requisitos objetivos), além de um liame a indicar a unidade de desígnios (requisito subjetivo).
- In casu, em que pese os crimes serem da mesma espécie, eles foram praticados em locais distintos cidades de Birigui, Araçatuba e Lençóis Paulista, com conexão em Corumbá/MS -, com o auxílio de diferentes corréus e em habitualidade delitiva, ausente, portanto, o requisito objetivo para o reconhecimento do crime continuado. Afinal, a Corte estadual consignou expressamente que os os delitos foram praticados de maneira autônoma, em concurso com distintos comparsas e em condições de lugar e modo de execução diversos (e-STJ, fl. 26). Assim, o caso é de reiteração e não de continuidade delitiva, inexistindo, portanto, ilegalidade a ser sanada. Precedentes.
- Entendimento em sentido contrário, como pretendido, demandaria a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, procedimento incompatível com a via mandamental eleita.
 Precedentes.
- Associação para o tráfico de drogas: Na primeira fase, em razão do desvalor conferido à culpabilidade do paciente, haja vista ele ser um dos líderes de organização criminosa, altamente organizada e estruturada, que contava com mais de 30 envolvidos e exerciam a traficância em mais de um Estado da Federação, sua pena-base foi fixada em 4 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão, além de 962 dias-multa; Nesse contexto, reputei justificada tanto a motivação para desvalorar a referida vetorial quanto o incremento operado. Na segunda etapa, ausentes circunstâncias atenuantes e presente a agravante prevista no art. 62, I, do CP, as penas foram acrescidas em 1/6, totalizando 4 anos, 9 meses e 22 dias de reclusão, e 1.122 dias-multa. Este acréscimo está dentro dos parâmetros usualmente adotados por esta Corte de Justiça, de modo que também não há ilegalidade a ser sanada neste ponto. Na terceira fase, ausentes causa de diminuição de pena, e presente a majorante do tráfico interestadual de drogas, que era realizado entre os Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, as sanções foram acrescidas de 1/6, ficando as reprimendas definitivamente estabilizadas em 5 anos, 7 meses e 10 dias de reclusão, além de 1.309 dias-multa. Para este delito, constatei que a dosimetria operada estava dentro dos preceitos legais e jurisprudenciais desta Corte de Justiça.
- Tráfico de drogas: Na primeira fase, as penas-base para cada um dos oito crimes de tráfico de drogas foram fixadas em 6 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, além de 687 dias-multa, considerando-se o desvalor conferido às circunstâncias dos delitos, os quais envolveram expressivas quantidades, variedades e entorpecentes de natureza deletérias 34,6kg de cocaína (1º tráfico); 6,012kg de maconha e 2,943kg de cocaína e crack (2º tráfico); 42,5g de cocaína (3º tráfico); 1,020kg de cocaína (4º tráfico); 3.546,86g de maconha, 311,35g de crack e 121g de cocaína (5º tráfico);

170,92g de maconha (6º tráfico); 14,7g de cocaína (7º tráfico) e 1.976,37g de cocaína (8º tráfico) -; Em virtude desses montantes, reputei justificada a exasperação das basilares no incremento operado para os delitos. Na segunda etapa, ausentes circunstâncias atenuantes, e presente a agravante prevista no art. 62, I, do CP, uma vez comprovado que o paciente dirigiu a atividade criminosa dos demais corréus, em relação ao 1º, 2º, 4º e 5º tráficos, as sanções para esses delitos foram acrescidas em 1/6, totalizando 8 anos e 7 meses de reclusão, além de 801 dias-multa. Este acréscimo está dentro dos parâmetros usualmente adotados por esta Corte de Justiça, de modo que também não há ilegalidade a ser sanada neste ponto. Na terceira fase, ausentes causas de diminuição de pena - a condenação pelo art. 35, caput, da LAD, obstaculiza a aplicação da minorante prevista no \S 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 -, e reconhecida a majorante prevista no inciso V do art. 40 da LAD, apenas em relação ao 1º tráfico, as sanções foram acrescidas de 1/6, ficando a reprimenda definitivamente estabilizada para esse delito em 9 anos, 4 meses e 8 dias de reclusão, além de 934 dias-multa. Em relação aos demais crimes, as reprimendas ficaram definitivamente estabilizadas em 8 anos e 7 meses de reclusão, além de 801 dias-multa.

- A dosimetria operada obedeceu integralmente ao tecnicismo e aos preceitos legais e jurisprudenciais desta Corte Superior, inexistindo ilegalidade a ser sanada, razão pela qual permanecem inalteradas.

- Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 726.185/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 11/4/2022.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DOIS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS. AÇÕES PENAIS DISTINTAS. APREENSÃO DE 133,3 KG DE MACONHA, NA PRIMEIRA AÇÃO PENAL; E DE 2.575,6 KG DE MACONHA, NA SEGUNDA. PEDIDO DA DEFESA DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. CONCRETA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

- 1. Não foi caracterizada a continuidade delitiva pela instância ordinária. As drogas foram apreendidas em locais distintos, momentos diferentes e também em diversas quantidades. Da mesma forma, o agravante não foi preso na primeira apreensão, apenas na segunda vez.
 - Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 479.257/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 15/8/2019.)

Nesta linha, também se posicionou a douta Procuradoria de Justiça: "[...]

Sabe-se que a regra do crime continuado aplica-se ao agente que, "mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro" (art. 71, do CP).

 $[\dots]$

Verificando os autos de nº. 0300402-25.2015.8.05.0080, nº. 0000688-79.2015.8.05.0176 e 0321091-36.2015.8.05.0001, observa-se que os crimes tipificados nos arts. 33 e 35, ambos da Lei 11.343/2006, não foram praticados em semelhantes condições de lugar e modo de execução e pelos mesmos coautores, bem como não foi possível verificar um intervalo de tempo inferior a 30 dias, revelando-se, portanto, a impossibilidade de

reconhecimento da continuidade delitiva.

Na ação de n° 0300402-25.2015.8.05.0080 (art. 33 da Lei 11.343/2006), a peça acusatória narrou que "no dia 27/11/2014, na BR 324, no Pátio do Posto de Combustíveis São Gonçalo, Policiais Federais flagraram os dois primeiros acusados (Roni e José) transportando 32,617kg (trinta e dois quilos, seiscentos e dezessete gramas) de cocaína, em veículo Ford F350, placa HLI 7964, para ser entregue aos terceiro e quarto acusados (Paulo e Juscilenio), com finalidade de distribuição aos demais traficantes comandados pelos réus Adilson e Ana Carla (...) Pontua que a droga transportada foi objeto de negociação entre 'Goiano' e Adilson, que continuava a comandar a organização criminosa 'Katiara' mesmo depois de custodiado, por intermédio de sua companheira Ana Carla" (grifos nossos). Por sua vez, na ação penal de nº 0000688-79.2015.8.05.0176 (art. 33 e art. 35 da Lei 11343/2006), o Ministério Público descreveu que "após intensa investigação policial chegou-se à estrutura criminosa organizada, hierarquizada, violenta e com rígido controle de seus integrantes denominada Katiara, em referência ao bairro desta cidade de Nazaré, cuja criação se deu no Bairro da Valéria na capital do Estado. Apurou-se que a referida organização criminosa vinha atuando de maneira reiterada na prática de delitos gravíssimos como financiamento ao tráfico de entorpecentes, associação para o tráfico de entorpecentes, tráfico de entorpecentes propriamente dito, homicídios, ameaças, tráfico de armas, dentre outros, passando o Parquet a elencar como a organização criminosa funcionava. Atribui ao primeiro denunciado Adilson Souza Lima, vulgo 'Roceirinho', a criação da facção, comprando drogas em países vizinhos e as repassava aos membros da facção. Afirma que Adilson Souza Lima encontra-se preso desde o ano de 2012 e ainda assim exerce o controle da organização através de cartas, as quais são difundidas para seus dois principais gerentes Alan Santos Fonseca, vulgo Jr Piau, e João Vitor Lima Martins, vulgo Vitinho, ou 70 (...)" (grifamos).

Outrossim, a ação penal de nº 0321091-36.2015.8.05.0001 teve "o objetivo de desarticular e punir uma grande organização criminosa denominada facção Katiara, com atuação em diversas cidades do Estado da Bahia e ramificações no Estado do Mato Grosso, voltada ao tráfico de entorpecentes (maconha, crack e cocaína). A Operação Tríade derivou de uma outra investigação de tráfico de entorpecentes, batizada de 'Operação Derrocada', no bojo da qual foi realizada, em setembro de 2012, a prisão de Adilson Souza Lima, vulgo 'Roceirinho', antigo conhecido da polícia pela prática de diversos crimes, entre eles tráfico ilícito de substâncias entorpecentes. 'Roceirinho' foi preso na posse de mais de R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais), dinheiro fruto da venda de drogas. Com a prisão de Adilson Souza Lima, foi então iniciada a investigação denominada Tríade, com o escopo de desarticular a quadrilha chefiada por 'Roceirinho', especializada no tráfico de entorpecentes, com atuação nesta capital e em outras cidades baianas, além de contar com o apoio de traficantes atuantes no Estado de Mato Grosso. Na referida investigação apurou-se que, para conseguir movimentar tamanha quantidade de drogas, Adilson Souza Lima contava com a ajuda de seu companheiro de cela, Denis Cortes Campos ('Careca'), além de outros integrantes do bando descobertos no decorrer das investigações por meio, sobretudo, de interceptações telefônicas associados com hierarquia e divisão de tarefas para o fim de traficar, de modo habitual, substâncias de uso proscrito no Brasil. Constatou-se, ainda, que participam da quadrilha criminosos atuantes no Estado de Mato Grosso, como Ovídio Pereira da Silva Júnior, vulgo 'Terrorista' ou

'Alemão', 'Melinha' ou 'Mela' e 'Nei' ou 'Meleca', responsáveis por enviar carregamentos de drogas para 'Roceirinho' por meio de mulas contratadas (...) O relatório com o resultado das investigações preliminares feitas pelo referido Núcleo de Análise foi encaminhado ao Departamento de Polícia Federal na Bahia e, a partir daí, foi instaurado o IPL 0453/2013 com a escopo de aprofundar as investigações acerca da quadrilha liderada por Adilson souza lima, denominada Facção katiara. Nos termos do relatório da investigação preliminar, apurou—se que 'Roceirinho' realizava tratativas com diversos fornecedores deste e de outros Estados, obtendo grandes partidas de drogas que abastecem diversos bairros desta capital, bem como outras cidades baianas. Para tanto, possui pessoas de sua confiança, a exemplo de 'Lula', 'Cara', 'Bitcho', 'Nei' e 'Marquinhos' posteriormente identificados, respectivamente, como Luiz Carlos Lima Santos, Elielton de Oliveira Reis, João Luis de Carvalho Sodré, Judinei Santos Brito e Marcos Venício Monteiro Rezende".

 $[\ldots]$

Portanto, entendemos que não deve ser acolhido o pedido de reconhecimento da continuidade delitiva e unificação das penas. [...]".

Desta forma, o caso é de reiteração e não de continuidade delitiva, inexistindo, portanto, ilegalidade a ser sanada.

A Defesa busca, ainda, alteração da fração de 1/6 para 16% para progressão de regime para as penas aplicadas para o crime de associação para o tráfico.

Diz a sentença:

"[...]

O art. 126 caput, da Lei 7.210/1984 dispõe que o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena, cuja contagem será feita à razão de: I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar — atividade de de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. Analisando cuidadosamente os autos, observa-se que de fato o (a) sentenciado (a) tem direito à remição de sua pena, tendo em vista que, conforme Atestado do evento 308.1, trabalhou por 132 dias no período de abril a setembro de 2023, o que opera a remição de 44 dias e, quanto ao requisito subjetivo, possui boa conduta carcerária conforme atestado do evento 308.2. Isto posto, com fundamento nos art. 66, III, c, art. 126 e seguintes da Lei 7.210/84, declaro REMIDOS 44 dias da pena do sentenciado (a) em epígrafe, a serem computados como pena cumprida, para os fins previstos na Lei de Execução Penal. [...]".

Em seu juízo de retratação, assim fundamentou o Juízo a quo:

"[...] Quanto ao pedido de aplicação da fração de 1/6 para o percentual 16% no que tange às penas impostas aos crimes de associação para o tráfico de drogas e de uso de documento falso que não foi objeto de deliberação deste Juízo, embora houvesse pedido na petição do evento 303.1, passo a deliberar sanando a omissão apontada:

Analisando mais uma vez os autos observo que assiste razão à Defesa, pois os crimes de associação para o tráfico de drogas e de uso de documento falso não são hediondos e o apenado foi considerado primário. Sendo assim, determino que o cartório lance novo atestado de pena com a correção

devida.

Igualmente, o pedido de correção do atestado de pena para incluir suposto tempo de prisão cumprida pelo penitente também não foi apreciado por este Juízo, em que pese tenha sido formulado pedido nesse sentido na petição do evento 303.1. Neste ponto, entretanto, não assiste razão à Defesa, pois pelo que consta dos autos o apenado foi preso em 13/09/2011, solto em 22/09/2011, preso em 06/09/2012, foi solto em 27/03/2013 e por fim, preso em 14/01/2015, com último mandado prisional cumprido em 15/12/2015, de modo que não houve prisão ininterrupta como alega a Defesa. Logo, indefiro o pedido neste particular. [...]".

Conforme se extrai da decisão proferida pelo Juízo a quo, não há como acolher o pleito defensivo, tendo em vista que o apenado foi preso em 13/09/2011, solto em 22/09/2011, preso em 06/09/2012, foi solto em 27/03/2013 e por fim, preso em 14/01/2015, com último mandado prisional cumprido em 15/12/2015, de modo que não houve prisão ininterrupta como alega a Defesa.

Merece destacar que, quando no Agravo de execução penal interposto por Adilson Souza Lima n. 8039794-42.2021.8.05.0000, manteve a decisão proferida pelo Juízo a quo que modificou a data base do apenado para 27/11/2014, data em que foi praticado o último delito naquela oportunidade, delito este que foi devidamente apurado nos autos da ação penal tombada sob o nº. 0300402.25.2015.8.05.0080, com sentença condenatória, correspondente a falta grave apurada, na forma do art. 52 da Lei de Execução Penal, nos seguintes termos:

"[...] Do compulso dos autos verifico que o Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Serrinha/Ba, sem a realização de Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), reconheceu a prática de falta grave, e, quando do novo calculo da pena, modificou a data base para 27/11/2014, fixando novo março para futuros benefícios, qual seja a data do último delito.

No caso ora em exame, a despeito do reeducando não ter sido ouvido em sede de execução, constata—se que ele foi condenado, após o devido processo legal, pela prática do novo crime que ensejou o reconhecimento da falta grave e, portanto, as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa foram asseguradas durante a instrução criminal realizada no respectivo processo de conhecimento.

Com efeito, para apuração dos fatos ocorrido em 27/11/2014, dentro do estabelecimento prisional, que ensejou a modificação da data base do apenado, foi deflagrada a ação penal de nº. 0300402.25.2015.8.05.00, onde foi assegurado ao sentenciado, volta a enfatizar, todas as garantias constitucionais, decorrentes do contraditório e da ampla defesa, garantias estas também exigíveis e aplicáveis à apuração da falta grave, isto porque são normas de caráter transversais que irradiam seus efeitos por todas as esferas apuratórias e sancionatórios de ilícitos.

Nesta toada estabelece o Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes. O Art. 59, da Lei de Execucoes Penais, em harmonia com o texto

constitucional dispõe que: "Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o o procedimento para sua apuração, assegurando o direito de defesa".

Só a título exemplificativo, o Código Penitenciário do Estado da Bahia, em consonância com os demais diplomas normativos, no seu Art. 76, dispõe

acerca da apuração da falta disciplinar, através de procedimento disciplinar, e, uma vez comprovada, será aplicada a respectiva sanção. Nesse sentido, aliás, o Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 776.823, com repercussão geral firmou a tese, in verbis: "O reconhecimento de falta grave consistente na prática de fato definido como crime doloso, no curso da execução penal dispensa o trânsito em julgado da condenação criminal no juízo do conhecimento, desde que a apuração do ilícito disciplinar ocorra com observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, podendo a instrução em sede executiva, ser suprida por sentença criminal condenatória que verse sobre a materialidade, a autoria e as circunstância do crime correspondente à falta grave."

No julgamento do tema de repercussão geral 941, o Ministro Roberto Barroso, teve seu voto acompanhado por maioria, no qual, apesar de se pronunciar pela desnecessidade da instauração do procedimento administrativo disciplinar para a apuração de falta grave se o sentenciado for ouvido em audiência de justificação perante o Juízo da execução, mostrou—se atento à necessidade de se garantir ao apenado a oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa, notadamente por meio da presença de defensor técnico e da possibilidade de produção de provas (grifei).

Disso decorre que, a validade da aplicação da sanção decorrente do reconhecimento de qualquer tipo de falta grave, em qualquer via procedimental, consistente na pratica de crime doloso, o acesso a defesa técnica e a produção de provas, se revelam imprescindíveis, pressupondo a prolatação de sentença criminal o término de uma fase instrutória em que foram oportunizado ao sentenciado/acusado todas as garantias constitucionais, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, ou seja, todas as exigências também aplicáveis à apuração da falta grave.

No voto condutor, da Repercussão Geral nº. 758, o Ministro Edson Fachin, enfatiza que: "ainda que em instância diversa, as possibilidades de exercício do contraditório e da ampla defesa, inexiste, à luz da orientação fixada em entendimento recente pelo Plenário deste Tribunal, razão para se exigir, como pressuposto à aplicação da sanção disciplinar, nova apuração dos fatos: ao contrario, consoante ponderou o Ministro Roberto Barroso," em uma estrutura congestionada como o da Execução Penal, qualquer atividade redundante ou puramente formal significa desvio de recursos humanos ou da atividade principal do Juízo, inclusive e notadamente a de assegurar os benefícios legais para que ninguém permaneça no cárcere em prazo superior à condenação. "

Portanto, diante desse precedente, inexiste óbice ao aproveitamento de sentença proferida no processo penal, após regular instrução criminal, onde se respeitou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pelo Juízo de Execução Penal, para o reconhecimento da falta grave, suprindo, destarte a exigência de instrução perante a autoridade administrativa ou judicial, no âmbito executivo.

Lado outro, diante da decisão do Supremo Tribunal Federal, nenhuma correção há que ser efetuada na decisão hostilizada, que modificou a data base do sentenciado para o dia 27/11/2014, data em que foi praticado o último delito, que embora não tenha sido instaurado o procedimento administrativo disciplinar, a deflagração da ação penal, para apuração do ilícito no curso da execução penal, foi devidamente instruída, assegurando o apenado/Agravado as garantias legais, podendo a instrução em sede

executiva, ser suprida por sentença penal condenatória, que versa sobre a materialidade, a autoria e as circunstâncias do crime que correspondente à falta grave, o que ocorre na espécie.

Com essa compreensão, VOTO, no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL, mantendo a decisão que modificou a data base do Apenado para 27/11/2014, data em que foi praticado o último delito, que foi apurado na ação penal de nº. 0300402.25.2015.8.05.0080, com sentença condenatória, correspondendo à falta grave, na forma do Art. 52, da Lei de Execucoes Penais. [...]".

Através de novo recurso de Agravo de Execução Penal de n. 8023107-19.2023.8.05.0000, o ora recorrente, novamente combate o pedido de modificação da data-base, não tendo sido conhecido, em razão da reiteração de pedido apreciação de matéria já decidida por esta corte, constituindo a decisão coisa julgada material, que impede o conhecimento do presente agravo em execução.

Assim, não há como prosperar o mencionado pelito para computar a prisão desde 06 de setembro de 2012.

Por outra banda, no que se refere à data do reinício da contagem do prazo para a concessão de novos benefícios, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que a data-base para a contagem do novo período aquisitivo do direito à progressão do regime prisional ou à concessão de outros benefícios. é a data da última prisão.

Assim, não há como prosperar o pleito da defesa, tendo em vista que restou demonstrado nos autos que o Recorrente não cumpre pena ininterruptamente.

É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NOVA CONDENAÇÃO NO CURSO DA EXECUÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. DATA-BASE PARA FUTUROS BENEFÍCIOS. NOVA DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO OU FALTA GRAVE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. Nos moldes da jurisprudência desta Corte, "o julgamento monocrático encontra previsão no art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea b, do RISTJ, que permite ao relator negar provimento ao recurso quando a pretensão recursal esbarrar em súmula do STJ ou do STF, ou ainda, em jurisprudência dominante acerca do tema, inexistindo, portanto, ofensa ao princípio da colegialidade" (AgRg no AREsp n. 1.249.385/ES, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 4/2/2019).
- 2. A jurisprudência sedimentada neste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a prática de falta grave ou crime no curso da execução penal, somente pode ensejar a alteração da data-base para a progressão de regime, não surtindo qualquer efeito no que tange ao requisito objetivo para o livramento condicional, comutação e indulto, nos termos dos enunciados n. 441, 534 e 535 deste STJ.
- 3."Quanto à progressão de regime prisional, considera—se data—base o dia da última prisão, desde que não tenha o sentenciado cometido falta de natureza grave, após o encarceramento, que justifique a interrupção do prazo, nos termos do enunciado n. 534 da Súmula/STJ ('A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração')"(AgRg no HC n. 441.553/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 8/4/2019).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 675.459/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 14/2/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DATA-BASE. ÚLTIMA PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o apenado foi preso em flagrante no dia 2/12/2005, sendo concedida a liberdade provisória em 27/11/2008.

Iniciado o cumprimento do decreto condenatório no dia 28/5/2020, a data da última prisão deve ser o lapso para a concessão de benefícios prisionais, sob pena de considerar pena cumprida o período em que ele esteve em liberdade. Precedente.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 672.745/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 20/9/2021.)

Diz a Súmula n.º 534 do STJ:

A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração.

(Súmula n. 534, Terceira Seção, DJe de 15/6/2015.)

Em relação o pedido de aplicação do quantum de 16% da pena trazido pela Lei n. 13.964/2019, para progressão de regime, verifica—se que já houve deferimento por parte do juízo a quo.

Por fim, não há como dar acolhimento ao pedido de concessão do Livramento Condicional, tendo em vista que, conforme bem—lançado pela Ilustre Procuradoria de Justiça, os requisitos para concessão do livramento condicional não restaram demonstrados nos presentes autos, em especial o requisito objetivo do art. 83 do Código Penal, de modo que o atestado de pena indica previsão de alcance apenas em 2037.

Diante dessas considerações, não vislumbro no agravo elementos aptos a modificar o entendimento exarado na decisão monocrática agravada.

Ex Positis, VOTO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao presente Agravo em Execução Criminal.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2024.

Presidente

Relator

Procurador (a) de Justiça